



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001775/2009-77  
**Recurso nº** 19.515.001775200977 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-003.427 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** Obrigações Acessória  
**Recorrente** SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar de incluir em suas folhas de pagamento o total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, tratar-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplica-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN..

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ARTS. 62 E 62-A, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o lançamento do Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.222.250-1), lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contribuinte deixou de incluir em suas folhas de pagamento o total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2004. A ciência do lançamento foi em 28.05.2014

O recurso voluntário apresentado tempestivamente, recurso voluntário apresentado tempestivamente, alega: decadência em razão do art. 150, §4º, do CTN, duplicidade de lançamento com o LCD n. 37.109.857-2, pedido de diligência, não incidência de multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Inverte-se a apresentação dos fundamentos deste voto, por questão de lógica de argumentação.

No que refere à tipificação e lançamento da penalidade, está correto o Auto de Infração, conforme obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contribuinte deixou de incluir em suas folhas de pagamento o total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços. A penalidade está prevista disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados o artigo 283, inciso I, alínea "a", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009. A sanção é fixa, indiferentemente da quantidade das faltas.

Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

O lançamento do crédito em razão da falta, cumpriu os requisitos do art. 142, do CTN, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante os artigos 33 e 37 da Lei nº 8212/91, que dispõem sobre a competência/dever de fiscalizar, não cabendo qualquer discricionariedade à Autoridade Administrativa.

A recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que teria realizado conforme descrito na norma de incidência, ou que sofreu causa impeditiva para tanto, como faculta o art. 16, do Dec. 70.235, não havendo questionamento efetivo das presunções de veracidade dos fatos relatados no auto de infração.

A suposta alegação de nulidade do lançamento por aferição indireta, em nada questiona o presente crédito, pois a sanção é aplicada em valor fixo, independente de qualquer quantificação de obrigações principais, como supra mencionado, a obrigação descumprida é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

III - Quanto à alegação de aplicação da decadência na forma do art. 150, §4º, do CTN, o auto de infração foi entregue ao contribuinte em 28.05.2009.

Por se tratar de constituição de crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento de obrigação instrumental (acessória) o lançamento de crédito

tributário é realizado de ofício, em especial nos casos de declarações não prestadas, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária (art. 149, II, do CTN). Assim, no presente caso, as regras de decadência do crédito tributário a serem aplicadas não são as definidas para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação de pagamento (art. 150, § 4º e art. 156, VII, do CTN), mas das regras destinadas a reger a decadência dos créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, devendo assim ser observado o disposto nos arts. 156, V, e 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o direito de constituição do crédito tributário será extinto ao termo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa é inclusive a orientação jurisprudencial de vários julgados do 2º Conselho de Contribuintes e da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF, a exemplo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.*

*O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 40, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, tratando-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a contribuinte omitiu informações ao INSS, caracterizando lançamento de ofício.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Ac. 2401-00.567, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, sessão de 03.12.2009 – no mesmo sentido Ac. Ac. 206-01.698 do 2º CC)*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos*

*previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos*

O aspecto temporal da hipótese de incidência da norma sancionatória é o momento de desobediência da norma tributária de obrigação acessória, que se dá no momento em que ela deveria ser cumprida, mas não é. Assim, consoante a regra retro citada, o último período alcançado pela decadência seria a competência 11/2003. Considerando que a recorrente deveria manter atualizado a folha de pagamento mês a mês, nas competências 1 a 12/2004, e que a multa é fixa aplicada indiferentemente da quantidade de competências, as mesmas não se encontram atingidas pela decadência.

Logo, neste ponto, não deve ser acolhido o Recurso Voluntário.

IV - O pedido de diligência pericial para ser devidamente deferido, além da necessidade do juízo de conveniência e necessidade do julgador, deve ser acompanhado dos motivos e dos quesitos, conforme o art. 16, IV, c/c §1º, do Dec. 70.235. No caso presente não houve o preenchimento desses requisitos.

V - Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da legalidade, vedação ao confisco e razoabilidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF, com interpretação consolidada pela Súmula 1, do CARF/MF.

VI – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator